



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725554/2009-30  
**Recurso n°** 002.366 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.366 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SUCOM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

LEGITIMIDADE PASSIVA. ÓRGÃO PÚBLICO.

O vínculo previdenciário/tributário se estabelece entre o segurado obrigatório do RGPS e a Instituição à qual os serviços são diretamente prestados, em caráter não eventual e sob subordinação jurídica, independentemente do órgão que, factualmente, realiza a entrega do numerário ao segurado a título de remuneração.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e a recolher o produto arrecadado nos prazos definidos em Lei. O desconto da contribuição dos segurados empregados sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na Lei.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado, em favor do segurado, nos prazos definidos em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência Momentânea: Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/12/2005

Data da lavratura do AIOP: 22/09/2009.

Data da Ciência do AIOP: 29/09/2009

Trata-se de auto de infração lançado em desfavor do Órgão Público acima identificado, mediante o qual se formaliza o lançamento tributário de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre seus respectivos Salários de Contribuição mensal, as quais deveriam ter sido arrecadas pela entidade mediante desconto das respectivas remunerações mensais e recolhidas no prazo e na forma previstas na legislação previdenciária, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 83/91.

Consoante os termos da resenha fiscal, houve-se por constatado que as folhas de pagamento apresentadas à fiscalização contemplavam segurados cobertos por Regime Próprio de Previdência Social e segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). O Anexo I do Relatório Fiscal identifica as parcelas pagas aos segurados abrangidos do RGPS, as quais se constituem nos fatos geradores que compõem o lançamento sob julgamento.

As contribuições apuradas pela fiscalização decorrem de diferenças resultantes do batimento entre as contribuições incidentes sobre os fatos geradores apurados no período fiscalizado (declarados e não declarados em GFIP) e as contribuições recolhidas em guias de recolhimento à previdência social (GPS) constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil para o mesmo período, cujos valores foram deduzidos do montante das contribuições ora lançadas.

Informa a Autoridade Lançadora que o lançamento em debate é composto pelos seguintes levantamentos:

- Levantamento FP1 – Composto por fatos geradores declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (levantamento criado para abater os recolhimentos efetuados, conforme consta no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – fls.14 a 17);
- Levantamento FP2 – composto por fatos geradores não declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre bases de cálculo consideradas pela empresa, correspondentes a remunerações pagas a segurados empregados;
- Levantamento FP3 – composto por fatos geradores não declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre parcelas pagas a título de auxílio alimentação a segurados empregados, não consideradas como salário de contribuição pela empresa;
- Levantamento FP4 – composto por fatos geradores não declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre as parcelas pagas a segurados empregados identificadas no Anexo I, não consideradas como salário de contribuição pela empresa;
- Levantamento FP5 – composto por fatos geradores não declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, cujas contribuições dos segurados foram descontadas pela notificada em época própria;
- Levantamento FP6 – composto por fatos geradores não declarados em GFIP, compreendendo contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, cujas contribuições dos segurados não foram descontadas pela notificada.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 105/108.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 122/128, julgando procedente o lançamento em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 29/06/2012, conforme Avisos de Recebimento – AR, a fl. 172.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 131/134, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o pagamento e recolhimento de encargos sociais são realizados pela SEPLAG;

- Que os órgãos públicos são desobrigados de entregar GFIP em relação aos servidores estatutários filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ao fim, requer que a SUCOM seja excluída do Auto de Infração, pois não foi ela que deu azo à aplicação da multa.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi valida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 29/06/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 19 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

### **2. DAS PRELIMINARES**

#### 2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O Recorrente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que o pagamento e recolhimento de encargos sociais são realizados pela SEPLAG.

Tal rogativa, no entanto, encontra anteparos legais intransponíveis.

A Constituição Federal estatui que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, bem como das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores e dos demais segurados da previdência social.

#### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988.**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos*

*Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*(...)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

O Código Tributário Nacional - CTN aponta como Sujeito Passivo da obrigação tributária principal, aqui incluídas as contribuições previdenciárias, as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao pagamento de tributo sejam na qualidade de contribuintes ou de responsáveis pelo crédito tributário.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

O art. 15 da Lei nº 8.212/91 considera como empresa, e nessa qualidade os torna sujeitos às obrigações tributárias previdenciárias fixadas na citada lei de custeio da Seguridade Social, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, como é o caso da SUCOM.

### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (grifos nossos)*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

No caso presente, a fiscalização, examinando os documentos da autarquia autuada – Livros fiscais, folhas de pagamento, Recibos de Pagamento a segurados contribuintes individuais e Demonstrativos de Composição da base de cálculo, fez boa feira e apurou a ocorrência de diversos pagamentos remuneratórios a pessoas físicas não vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social da Recorrente, os quais se encontram arrolados no Anexo I do Relatório Fiscal, a fls. 92/98.

*5.2. Considerando que as folhas de pagamento apresentadas à fiscalização contemplavam segurados cobertos por Regime Próprio de Previdência Social - IPS e segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, foi elaborado o Anexo I identificando parcelas pagas aos segurados abrangidos pelo RGPS, o qual integra o presente relatório fiscal;*

Registre-se que os fatos geradores lançados no corrente débito tributário foram apurados pela fiscalização na própria Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador (Sucom), autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.794.298/0001-08, e que tais remunerações houveram-se por auferidas por segurados obrigatórios do RGPS que lhe prestaram serviços durante o mês, o que implica a caracterização da própria SUCOM como o contribuinte de fato e de direito das obrigações tributárias principal e acessórias imposta pela Lei nº 8.212/91, e não a SEPLAG, que se configura, apenas, como órgão responsável pela realização do pagamento dos servidores.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 8.647/93)*

*(...)*

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887/2004).*

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

Da dicção dos dispositivos legais acima selecionados deflui que o vínculo previdenciário/tributário se estabelece entre o segurado do RGPS e a Instituição à qual os serviços são diretamente prestados, em carácter não eventual e sob subordinação jurídica, independentemente do órgão que, factualmente, realiza a entrega do numerário ao segurado a título de remuneração.

Por tais razões, não acolhemos a preliminar de ilegitimidade passiva da SUCOM.

Vencidas as preliminares, passamos a análise do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

#### **3.1. DA OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DE GFIP.**

O Recorrente argumenta que os órgãos públicos são desobrigados de entregar GFIP em relação aos servidores estatutários filiados ao Regime Próprio de Previdência Social.

... E ele está coberto de razão.

Com efeito, o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91 estatui que a empresa é obrigada a informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

Como os pagamentos remuneratórios efetuados a servidores estatutários filiados ao Regime Próprio de Previdência Social não se configuram como fatos geradores de contribuições previdenciárias, estes não devem ser declarados em GFIP.

Ponto para o Recorrente.

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em*

*regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528/97)*

Ocorre, todavia, que o lançamento ora em questão não se refere aos pagamentos realizados a servidores estatutários filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, mas, sim, ao pagamento das rubricas remuneratórias arroladas no Anexo I do Relatório Fiscal a fls. 92/98 efetuado a segurados obrigatórios do RGPS, conforme descrito no item 5.2 do Relatório Fiscal.

*5.2. Considerando que as folhas de pagamento apresentadas à fiscalização contemplavam segurados cobertos por Regime Próprio de Previdência Social - IPS e segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, foi elaborado o Anexo I identificando parcelas pagas aos segurados abrangidos pelo RGPS, o qual integra o presente relatório fiscal; (grifos nossos)*

Nesse contexto, assentada a ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias, estes deveriam ter sido declarados nas GFIP correspondentes, por força das disposições inscritas no mencionado inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, mas pinga de outra talha, o recebimento de remuneração laboral pelo segurado obrigatório do RGPS constitui-se fato gerador de contribuição previdenciária a cargo do segurado beneficiário do pagamento, nos termos assinalados nos artigos 21 e 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032/95).*

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

*§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620/93)*

*§2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620/93)*

*Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98).*

*§2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).*

*§3º O segurado que tenha contribuído na forma do §2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o §3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*§4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128/2008)*

Cabe trazer à balha que o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/91 imputou à empresa, aqui incluídas as autarquias municipais, a obrigação instrumental de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, e a de recolher à seguridade social o produto assim arrecadado, no prazo normativo.

### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a*

*seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;  
(Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

Obrigação tributária de mesma natureza também se encontra firmada em lei em relação aos segurados contribuintes individuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, que instituiu uma nova hipótese de substituição tributária, atribuindo à empresa a responsabilidade pela retenção da contribuição previdenciária a cargo dessa categoria de segurados obrigatórios do RGPS, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo em nome do respectivo segurado o valor assim descontado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Merece ser ressaltado que a hipótese de substituição tributária aqui tratada é de observância compulsória a contar de 1º de abril de 2003, pela força imperiosa das disposições assentadas no art. 15 da Lei nº 10.666/2003.

**Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003**

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

*Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos §§ 1º e 2º do art. 1º e aos arts. 4º a 6º e 9º, a partir de 1º de abril de 2003.*

Não se mostra despiciendo lembrar que tal obrigação não se apresenta como uma faculdade para a empresa, mas, sim, uma obrigação imposta formal e expressamente pela lei, valendo destacar que o referido desconto sempre se presumirá feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.  
(Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).*

*(...)*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente*

*responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Repise-se que o Auto de Infração ora em debate refere-se, tão somente, às contribuições previdenciárias a cargo de segurados empregados e segurados contribuintes individuais, as quais deveriam ter sido arrecadadas pela empresa a isso obrigada, mediante desconto das respectivas remunerações mensais, e recolhidas aos cofres previdenciários no prazo e na forma prevista na legislação de regência, ficando o Autuado diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a lei, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir de tal recolhimento.

Nesse diapasão, constatando a fiscalização a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo de segurado obrigatório do RGPS incidente sobre as rubricas arroladas no Anexo I do Relatório Fiscal a fls. 92/98, efetuou por dever de ofício lavratura do Auto de Infração ora em julgamento, promovendo o lançamento tributário de tais contribuições sociais, em atenção à norma tributária inscrita no art. 37 da Lei nº 8.212/91, e à atividade plenamente vinculada de seu dever de ofício, a teor do Parágrafo Único do art. 142 do CTN.

#### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*§1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).*

*§2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Incluído pela Lei nº 9.711/98).*

#### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Não merece reparo, pois, a decisão de 1ª Instância ora questionada.

**4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator